DELIBERAÇÃO AC00 - 378/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4711/2016
PROTOCOLO	: 1677796
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
DENUNCIANTE	: JOÃO MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA OAB/MS 15.809
ADVOGADO	: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA - PROCESSO SELETIVO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CONTROLADOR INTERNO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO EDITAL - MERO INCONFORMISMO DO DENUNCIANTE

Arquiva-se denúncia diante de falta de provas acerca de ilegalidades em processo seletivo para contratação temporária de controlador interno de município. Comprovado pelo gestor que não houve candidatos que preenchessem os requisitos do edital, regular o encerramento do processo seletivo sem classificados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, por ausência de comprovação dos fatos alegados, com suspensão do sigilo.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O presente processo foi autuado em decorrência de DENÚNCIA encaminhada a esta Corte de Contas por João Marcos Marques de Oliveira, devidamente qualificado, em face à Comissão Organizadora do processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de Controlador Interno para o município de Bandeirantes/MS, apresentando como fato motivador o descumprimento dos prazos do processo seletivo.

Alega o denunciante que dois candidatos foram aprovados na primeira fase, um destes o próprio denunciante, passando à segunda destinada a comprovação de títulos, sendo que, a partir de então, não houve por parte da Comissão Organizadora observância aos prazos previstos no Edital n. 001/2016 – f. 07/11.

Que por esse motivo restou caracterizada uma atitude de descaso da Comissão para com os candidatos quanto com a Constituição Federal em seu art. 39, IX, bem como um atentado contra a lei de improbidade administrativa e os princípios administrativos de legalidade, publicidade e eficiência.

Finaliza requerendo uma fiscalização desta Corte de Contas destinadas a apurar os fatos denunciados, especialmente quanto à transparência e legalidade do processo seletivo.

Demonstram os autos às f. 03 e 04, que a presente denúncia foi recepcionada pelo Presidente desta Corte de Contas, que determinou as providências administrativas necessárias com sua autuação urgente com tramitação sigilosa e a distribuição a este Conselheiro para adoção das medidas cautelares que eventualmente considerar necessárias, ou imprimir a tramitação regular e regimental ao processo.

De posse dos autos e visando subsidiar o processo proferi o despacho de f. 20, determinando a intimação da Presidente da Comissão Organizadora do processo seletivo para prestar informações quanto aos termos da denúncia.

Em seguida novos documentos foram juntados pelo denunciante, com transcrição do Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador do município de Bandeirantes, por solicitação da Comissão de Avaliação do Processo Simplificado em razão de nenhum candidato inscrito ter preenchido os requisitos para ocupar a vaga, destacando que o denunciante não apresentou certificado de especialização, demonstrando apenas que se matriculou no curso em 06 de março de 2016, ou seja, após a abertura do processo e que a segunda candidata não apresentou o certificado de conclusão da especialização, o mesmo ocorrendo com os demais candidatos.

Entendeu o denunciante que o acolhimento ao parecer implicaria em

desqualificação do processo seletivo, reiterando a pretensão de que esta Corte de Contas analise e fiscalize a legitimidade dos fatos.

Em atendimento à intimação, o Município de Bandeirantes/MS, compareceu via Procurador Municipal com informações quanto ao tema da denúncia, esclarecendo que o candidato denunciante João Marcos Marques de Oliveira não se conformou com o resultado do processo seletivo, pois, para a investidura no cargo solicitado que ao menos o candidato tivesse uma especialização na área objeto do processo, e este não possuía, sendo que somente efetivou sua matrícula em 05 de março de 2016, ou seja, um dia após ser lançado o edital.

Destacou ainda as exigências constitucionais e legais quanto ao Controle Interno, e informou que em decorrência do não preenchimento da vaga para o cargo, o município realizaria um concurso público o mais breve possível.

Após a citada manifestação determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, quando este requereu a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise, o que entendi por deferir – f. 74/75.

Consta dos autos a Análise n. 24225/2016, oriunda da Inspetoria de Controle Externo de Assuntos de Pessoal, que após relatar a tramitação processual, apresentou, em preliminar, esclarecimentos quanto à utilização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de controlador interno, não atende a melhor técnica e as finalidades do exercício do cargo.

Discorreu quanto às regras constitucionais destacando que o controle interno é parte integrante e obrigatória de todos os entes federativos e que a contratação para preenchimento de vagas deve se dar via concurso público e não se admitindo via contratação temporária.

Quanto aos termos da denúncia, entende que a irresignação apresentada não merece acolhida, verbis:

> Consoante descrito no item 1.2 do Edital de Abertura a fase de títulos, assim como a fase de análise curricular é eliminatória, ou seja, não basta ao candidato possuir Curso Superior Completo em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração e ou Gestão Pública com registro no respectivo órgão de classe (item 1.5); mas indispensável que apresente qualquer dos títulos descritos no item 4 para fins de aprovação (item 3.5).
>
> Quanto ao inconformismo no desatendimento do cronograma acostado ao Edital de Abertura (Anexo VI), temos que é questão de menor relevância que não demanda aprofundamento, porque sua feitura exige a análise completa do procedimento em que se desenvolveu o processo seletivo, o qual não se encontra acostado a este processo. (grifei)

Concluiu a ICEAP:

> Por todo o exposto, **entendemos que a denúncia está desprovida de fundamento**, seja por que a contratação temporária para o cargo de controlador afronta os preceitos constitucionais que estabeleceram o sistema de controle interno, importando, assim na completa irregularidade do procedimento e, ainda que se considerasse regular a feitura do Processo Seletivo, **temos que os candidatos inscritos efetivamente não demonstram as condições mínimas exigidas no edital para obter aprovação no certame.**
>
> Com isso, sugerimos o arquivamento da presente denúncia por falta de fundamento legal. (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Publico de Contas que emitiu o Parecer n. 22691/2016, no qual relata os termos da denúncia, a manifestação do município, e a análise procedida pela ICEAP para destacar que em análise do feito, *verificou que os candidatos inscritos, incluído o Denunciante, não têm os pressupostos de admissibilidade para o cargo elencado no Edital, bem como obter a aprovação no certame.*

Manifestou entendimento de que *não ocorreu desídia para com os candidatos, (...), mas tão somente a inabilitação dos mesmos frente à ausência de condições mínimas para participarem do Certame* e concluiu afirmando que *a presente DENÚNCIA perdeu seu objeto*, opinando pelo arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Como já extensamente relatado, tratam estes autos de DENÚNCIA formulada por João Marcos Marques de Oliveira, devidamente qualificado, em face à Comissão Organizadora do processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de Controlador Interno para o município de Bandeirantes/MS, apresentando, inicialmente, como fato motivador, o descumprimento dos prazos do processo seletivo, e em aditamento, fez juntada do Parecer do Procurador Jurídico do citado Município que fundamentou o encerramento do procedimento por ausência de candidatos em condição de aprovação, especialmente quanto à exigência de títulos e requereu, ao final, fiscalização desta Corte de Contas quanto aos termos denunciados.

Recebida pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 03/04, que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, entendi não ser caso de concessão de medida liminar e determinei a intimação da Comissão denunciada, momento em que compareceu nos autos o Município de

Bandeirantes/MS, via Procurador, justificando os atos praticados, esclarecendo que não houve qualquer ilegalidade ou vício formal no procedimento e que, na verdade, o denunciante não preencheu os requisitos do Edital, razão de seu inconformismo.

Por indicação do Ministério Público de Contas, manifestou-se a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, que na análise de f. 77/82, concluiu pelo arquivamento da denúncia por falta de fundamento legal, e em seguida foi exarado o parecer de f. 83/84, da lavra do Parquet, que acompanhando a análise da ICEAP entendeu que o denunciante não preencheu os requisitos para ocupar o cargo; que não houve desídia para com os candidatos, mas somente a inabilitação por falta de condições mínimas e opinou pelo arquivamento.

De posse dos autos e diante de todos os argumentos postos, seja pelo denunciante, seja pelo Município de Bandeirantes e considerando as manifestações da Inspetoria e do Ministério Público de Contas e ainda os documentos que foram acostados, a conclusão que se chega é que a denúncia foi, efetivamente, infundada, e representou mais uma reação de inconformismo do denunciante a partir do momento em que não preencheu os requisitos legais mínimos para ser aprovado em todas as fases do Certame.

Deixo de adentrar ao tema quanto a ser ou não possível o preenchimento do cargo de Controlador Interno através de cargo comissionado, sem concurso público, ou ainda via processo seletivo simplificado uma vez que este não é o fato motivador do presente processo.

DISPOSITIVO

Assim, por não vislumbrar ilegalidade nos atos praticados pela Comissão de Avaliação do Processo Seletivo Simplificado, para a contratação de controlador interno do município de Bandeirantes/MS, e por ter restado comprovado que o denunciante não preencheu aos requisitos do Edital n. 01/2016, e apoiado no art. 127, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encerro a instrução processual e acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia formulada por João Marcos Marques de Oliveira em face à Comissão Organizadora do processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária, de Controlador Interno para o município de Bandeirantes, por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, nos termos do art. 127, inc. b e c do Regimento Interno;

2. Pela intimação do denunciante e do Município de Bandeirantes/MS, quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, com suspensão do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.HON